



## **Prefeitura Municipal de Pontão - RS**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 05/2011, de 25 de abril de 2011.**

**Acrescenta a alínea “g”, ao inciso VI, do art. 296 da Lei Orgânica de Pontão.**

DELMAR MÁXIMO ZAMBASI, Prefeito Municipal de Pontão (RS), no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 62 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte emenda a Lei Orgânica:

**Art. 1º** - É incluída a alínea “g”, ao inciso VI, do art. 296, da Lei Orgânica de Pontão, com a seguinte redação:

“g) sobre a primeira transferência de imóveis aos beneficiários de programas de regularização fundiária cuja área seja declarada zona especial de interesse social.

**Art. 2º** - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 25 de abril de 2011.

**DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**JOSÉ VALMIR BLANGE DOS SANTOS**  
**Secretário Municipal de Administração**



# Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Pontão, 31 de março de 2011.

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e  
Senhores vereadores;

O art. 296 da Lei Orgânica regula as “vedações ao poder de tributar” do Município. As vedações são mais conhecidas, no jargão popular por “imunidades”<sup>[1]</sup>.

O projeto cria mais uma<sup>[2]</sup> imunidade no Município: imunidade sobre a primeira transferência de imóveis aos beneficiários de programas de regularização fundiária cuja área seja declarada zona especial de interesse social.

A criação da imunidade justifica-se pela intervenção na propriedade privada, a fim de que ela cumpra sua função social, implementando a regularização fundiária para fins de moradia, nos casos em que o Município auxilia o processo judicial, topográfico, cartorial e de registro de imóveis. Outra justificativa reside no fato de que o Município está reivindicando a obtenção de isenções no pagamento de taxas de registro e cartório para os beneficiários. Neste caso, caso cobrasse o ITBI dos beneficiários estaria se contradizendo perante os outros órgãos que atuam na regularização, os quais também passariam a cobrar suas taxas e emolumentos.

Cabe destacar que a imunidade terá vez apenas na primeira transferência (no momento em que os moradores não tinham a escritura de seus terrenos e passam a tê-la em função da regularização realizada com o auxílio do Município), sendo que as transferências seguintes, ou seja, do beneficiário para terceiros, não serão imunes, incidindo a tributação de ITBI.

A **urgência urgentíssima** justifica-se na medida que o Município pretende concluir ações de regularização fundiária que foram iniciadas desde longa data.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e a aprovação da presente emenda a lei orgânica.

Atenciosamente,

**Delmar Máximo Zambiasi**  
**Prefeito Municipal**

---

<sup>[1]</sup> Técnica por meio da qual, na definição do campo sobre que a Lei Orgânica autoriza a criação de tributos, se excepcionam determinadas situações, que ficam, *fora* do referido campo de competência tributária; conforme a lição de AMARO, Lucinao. *Direito Tributário Brasileiro*. 5ª ed., São Paulo : Saraiva, 2000, p. 104.

<sup>[2]</sup> Imunidades que existem hoje (art. 296), relativas à impostos (inciso VI, a, b, c, d): patrimônio ou servido da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município; templos de qualquer culto; patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; livros, periódicos e o papel destinado à sua impressão.



# Prefeitura Municipal de Pontão - RS